

TUB - I

DF CARF MF

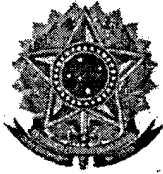
Fl. 489

S3-C4T1

Fl. 1

244

R



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000504/2004-75
Recurso nº 254.144 Embargos
Acórdão nº 3401-001.824 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria Ressarcimento de IPI. Ação Judicial. Embargos por Suposta Omissão
Embargante COSAN S/A Indústria e Comércio
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IPI

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS. Verificada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos interpostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 29/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 2

9/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS. Assinado digitalmente em 03/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLET

O DUARTE

1

DF CARF MF

Fl. 490

Por suficiente para a compreensão do processo, adoto o relatório proferido por esta Câmara, na ocasião do julgamento do Recurso Voluntário da contribuinte:

Em 23.3.2004, a contribuinte Cosan S/A Indústria e Comércio apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Prêmio do IPI referente ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 785.410,91. O pleito está fundado no art. 1º do DL nº491/69, abaixo transcrito:

"Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".

O Despacho Decisório DRF/PCA nº 960, de 04.12.2006 (fls. 62 a 65) indeferiu totalmente o pedido, sob os fundamentos abaixo expostos:

a) a contribuinte está discutindo judicialmente o seu direito ao ressarcimento e compensação dos valores referentes ao Crédito Prêmio de IPI, o que constitui óbice apreciação do pleito na esfera administrativa, pois, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, "a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual — antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto".

b) ainda que não houvesse a concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial, o crédito prêmio foi extinto pelos Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79.

c) entendeu ainda o fisco que, por estar o pedido em discussão na esfera judicial, não caberia manifestação de inconformidade.

Em 29.1.2007, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

a) ao contrário do afirmado no despacho decisório supramencionado, é cabível a apresentação de manifestação de inconformidade, nos termos da IN SRF nº 600/2005, cujo art. 48 dispõe:

"Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação".

Assim, concluiu a contribuinte que "a Administração não pode indeferir pedido de ressarcimento e vedar à ora recorrente a apresentação de manifestação de inconformidade/impugnação".

b) o principio da inafastabilidade da jurisdição não tem o condão de afastar a possibilidade do reconhecimento do direito pela administração pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 2

9/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Documento de 55 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização (L) 26.0/26-33/32114. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

DF CARF MF

Processo nº 13888.000504/2004-75
Acórdão n.º 3401-001.824

Fl. 491

S3-C4T1

Fl. 2
245

7

c) seu direito ao crédito já foi reconhecido judicialmente, em Mandado de Segurança viando assegurar o direito ao crédito prêmio do IPI, no qual foi requerida tutela objetivando que o fisco se abstinhasse de tomar quaisquer providências contrárias ao exercício desse direito. Ainda de acordo com a contribuinte:

"A liminar fora concedida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, reconhecendo-se o direito ao crédito-premio do IPI 'nos termos da lei de regência', sem que incidisse em autuações ou sanções administrativas de qualquer de qualquer espécie, ficando ressalvadas as verificações atinentes legitimidade do crédito e a correção de seus valores pela Administração".

A sentença do Mandado de Segurança reconheceu o direito ao crédito, condicionando seu exercício ao trânsito em julgado da ação. Entendeu a contribuinte, porém, que a tutela anteriormente concedida foi restaurada quando da atribuição do efeito suspensivo ao seu recurso de apelação.

Assim, de acordo com a contribuinte, caberia à administração apenas verificação dos créditos e correção de seus valores através da apreciação dos pedidos formulados.

d) de acordo com a letra "b" do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96:

"quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.)". Entende que este é o caso dos autos, pois o crédito já foi reconhecido pelo Poder Judiciário e busca-se apenas operacionalizar sua utilização.

e) o crédito prêmio está em pleno vigor, conforme muitas decisões judiciais reconhecem. No mesmo sentido está a Resolução Senatorial nº71/2005.

Conclui a contribuinte que a manifestação de inconformidade em questão deve ser recebida e acolhida, com o conseqüente deferimento do pedido de ressarcimento. Foram acostadas aos autos cópias das peças processuais mais importantes.

Em sessão de 01.11.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto — SP decidiu, por unanimidade de votos, indeferir o requerimento da contribuinte, mantendo a decisão da DRJ, nos seguintes termos:

a) nos termos do item "b" do ADN COSIT nº 03/96, a manifestação deve ser conhecida, na matéria que se diferencia da ação judicial.

b) não há possibilidade de qualquer instância administrativa realizar o ressarcimento pleiteado antes do trânsito em julgado da ação, "pois, se a tutela liminar restaurada tão somente reconheceu o direito a escrituração do indigitado crédito, deferir

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001
Autenticado digitalmente em 03/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 2
9/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

3

DF CARF MF

Fl. 493

Processo nº 13888.000504/2004-75
Acórdão n.º 3401-001.824

S3-C4T1

Fl. 3

246

A impossibilidade de a administração conhecer de recurso que versa sobre matéria em discussão judicial é decorrência lógica da supremacia das decisões do poder judiciário.

Ademais, segundo o princípio da economia processual, que rege tanto o processo administrativo quanto o processo judicial, não pode a administração analisar, simultaneamente, a mesma demanda em instâncias diferentes. Se a contribuinte optou por discutir seu direito pela via judicial, presume-se que ela abriu mão da discussão nas instâncias administrativas. Nesta linha há sumula consolidada do CARF pacificando a questão, conforme segue abaixo:

Súmula CARF nº1: Importa renúncia às instancias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação, judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Outrossim a recorrente alega que a decisão merece reforma, por não haver concomitância entre o pedido analisado na esfera jurídica e na esfera administrativa. Contudo em nenhum momento ela trouxe documentos a fim de provar suas alegações de que não há tal concomitância entre os objetos.

No demais, este colegiado analisou o recurso voluntário da contribuinte em sua integralidade, chegando à conclusão de que não merecia ser conhecido. Assim, não há a omissão apontada pela contribuinte, pois houve análise integral e decisão acerca do recurso voluntário. Em outras palavras, a contribuinte teve seu pleito devidamente analisado e não é porque se chegou a uma conclusão contrária aos seus interesses que se pode dizer que houve omissão.

Em razão de todo o exposto, voto por não acolher os embargos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.